

PARECER CREMEB 21/08

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/06/2008)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 143.243/07

ASSUNTO: Obtenção de autorização para investigação para HIV de paciente HIV inconsciente.

RELATORA: Consa. Sumaia Boaventura André

EMENTA: Os responsáveis pelo internamento de pacientes são também responsáveis pela decisão relativa à autorização de sorologia anti – HIV no caso de inconsciência dos mesmos.

CONSULTA

Consulente solicita parecer do Conselho a respeito da obtenção de autorização para realização de Sorologia anti-HIV em paciente não consciente, uma vez que a legislação vigente pertinente não exige a referida autorização, mas proíbe os médicos de revelar a condição do paciente, mesmo apenas da suspeita diagnóstica, sem que o próprio paciente o permita.

PARECER

A triagem Sorológica para a detecção do vírus HIV é obrigatória apenas para selecionar doadores de sangue, de acordo com a Lei nº 7.649 de 25 de janeiro de 1988, que preconiza que Hospitais, Centros Hemoterápicos e Bancos de Sangue realizem testes para detecção de anticorpos contra o vírus no material recolhido para transfusão de sangue ou de derivados.

Nos casos de proteção de pacientes e da equipe hospitalar, avaliação da capacidade laborativa, avaliação pré-natal ou pré-nupcial, proteção de presidiários, proteção de esportistas, proteção à atividade de pilotagem de aviões, a testagem sorológica para HIV depende de autorização do indivíduo, baseado no respeito à autonomia da pessoa.

No caso de paciente não consciente, seu estado clínico o impede do exercício do direito de autodeterminação, ou seja, de tomar decisões relativas à sua vida, à sua saúde e à sua integridade físico-psíquica, recusando ou consentindo propostas de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico (Diniz MH, 2007). Neste caso, existindo indivíduo responsável pelo internamento do paciente, a ele é delegada a responsabilidade de tomar decisões que digam respeito ao paciente não consciente; portanto, a solicitação da autorização para a realização de sorologia anti-HIV deve ser-lhe feita pelo médico assistente.

Resol. CFM nº 1665/2003, que trata da responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento de portadores do vírus da SIDA e soropositivos dispõe:

Art. 1º - Parágrafo 2º: O atendimento a qualquer paciente, independente de sua patologia, deverá ser efetuado de acordo com as normas de biossegurança recomendadas pela OMS e MS, razão pela qual não se pode alegar desconhecimento ou falta de condições técnicas para a recusa da prestação de assistência.

Art. 4º - É vedada a realização compulsória de sorologia para HIV.

Bibliografia:

- Diniz MH. O estado atual do Biodireito – Ed. Saraiva, 4ª ed. 2007
- Resol. CFM nº 1.665/2003
- Parecer Consulta nº 95.876/03 – CREMEB
- Parecer Consulta nº 112.541/05 – CREMEB

Salvador, 28 de março de 2008

Consª Sumaia Boaventura André

Cremeb